



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04620/22*

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vera Lúcia da Silva Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01327/22**

#### **RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Vera Lúcia da Silva Pereira.

2.2. Cargo: Auxiliar de Administração.

2.3. Matrícula: 10.702-6.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 366/2007):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Edmilson de Araújo Soares – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 31 de outubro de 2007.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 28 de outubro a 03 de novembro de 2007.

3.5. Valor: R\$559,59.

**4. Relatório da Auditoria:** Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria, bem como propôs: **4.1. recomendar** que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei nº 10.887/04; e **4.2. aplicar multa** ao ex-Gestor pelo atraso na remessa do processo.

**5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

**6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04620/22*

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe acatar os apontamentos da Auditoria quanto ao registro do ato e a recomendação. Sobre a multa, é pertinente assinalar os atrasos apurados nas prestações de contas em exame, mesmo quando a responsabilidade couber a gestor diverso.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, e recomendação para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04620/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA, matrícula 10.702-6, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 366/2007**) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 40); e **II) RECOMENDAR** para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 14:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO